

O NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA OBSTA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E PODE INFLUENCIAR NA AMPLIAÇÃO DO EFEITO SECUNDÁRIO DE NATUREZA PENAL DA CONDENAÇÃO

FAILURE TO PAY THE FINE PREVENTS THE EXTINCTION OF PUNISHMENT
AND MAY INFLUENCE THE EXPANSION OF THE SECONDARY EFFECT
OF A CRIMINAL NATURE OF THE CONVICTION

RAQUEL DE BASTOS REZENDE RIBEIRO FREIRE

Assessora Jurídica

Resumo: O entendimento trazido pelo STF no bojo da ADI 3150/DF, de onde se extrai que o não pagamento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do agente, porquanto esta pena, em que pese ter natureza jurídica de dívida de valor, não perdeu seu caráter de sanção penal atribuído pela Constituição Federal, culmina em procedimento específico para sua execução e, por consequência, para a declaração da perda da pretensão após a sua suspensão e o decurso do lapso temporal determinado pelo Código Penal, culminando, ainda, em consequências na aplicação do efeito secundário de natureza penal da condenação, qual seja, a reincidência.

Palavra-chave: pena de multa; extinção da punibilidade; execução; prescrição; efeitos.

Abstract: The understanding brought by the STF within the scope of ADI 3150/DF, from which it is extracted that the non-payment of the fine penalty prevents the extinction of the punishment of the agent, since this penalty, in spite of having a legal nature of value debt, does not lost its character of penal sanction attributed by the Federal Constitution, culminates in a specific procedure for its execution and, consequently, for the declaration of the loss of the claim after its suspension and the lapse of the time lapse determined by the Penal Code, culminating, still, in consequences in the application of the secondary effect of a criminal nature of the conviction, that is, recidivism.

Keywords: fine penalty; extinction of punishment; execution; prescription; effects.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito e evolução histórica. 3. Procedimento e prazo de prescrição da cobrança da pena de multa. 4. Qual a influência do procedimento de cobrança da pena de multa em face da agravante da reincidência? 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução

O não pagamento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Dito isso, qual o procedimento e o prazo de prescrição para esta cobrança? E qual a sua influência no lapso temporal para o cômputo da agravante da reincidência, quando inexistente o seu pagamento durante o cumprimento das demais penalidades impostas ao agente?

2. Conceito e evolução histórica

A multa é uma espécie de pena¹ que incide sobre o patrimônio do recuperando, consistente no pagamento ao fundo penitenciário de quantia calculada em dias-multa (pelo sistema bifásico) fixada na sentença condenatória,² no prazo de até dez dias após o seu transitado em julgado.³

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2018, p. 586-587).

Inicialmente, rememore-se que, com a redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 7.209/1984,⁴ a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, até mesmo no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Valendo-se desse conceito, a cobrança da penalidade, após a omissão do sentenciado durante o lapso temporal para o pagamento, foi atribuída à advocacia pública, conferindo natureza tributária ao débito, que passou a tramitar na esfera das Varas de Execuções Fiscais, deixando o Juízo das Execuções Penais. O que implica afirmar que o *jus puniendi* do Estado exauria-se após o cumprimento das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.⁵

1 "Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa." (BRASIL, 1984).

2 "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa." (BRASIL, 1984).

3 "Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais." (BRASIL, 1984).

4 Redação anterior à Lei 7.209/84: "Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-la ou frustra a sua execução. Modo de conversão. § 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. Revogação da conversão. § 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa." (BRASIL, 1984).

5 "Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. A Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao art. 51 do CP e extirpou do diploma jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento da sanção pecuniária. Após a alteração legislativa, o mencionado artigo passou a vigorar com a seguinte redação: 'Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição'. Portanto,

Seguindo esse norte e diante do seu entendimento pacífico sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 521, cujo verbete se transcreve: “a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

Visualizando uma afronta à Carta Magna, porquanto a multa, na esfera penal, pelo texto constitucional, é conceituada como uma espécie de pena, o Procurador Geral da República, valendo-se de sua legitimidade conferida pelo artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal/88,⁶ ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3150) buscando conferir à redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 7.209/1984, interpretação conforme a Constituição.

Na ocasião, o PGR alegou, em apertada síntese, que a única interpretação da norma compatível com o texto constitucional direciona a restringir o alcance da modificação ao nível procedimental, adotando-se o rito previsto na Lei nº 7.210/1984, com a manutenção da competência das Varas de Execuções Penais.

Assevera ser a finalidade do dispositivo garantir a melhor atuação do Estado na persecução criminal, mediante procedimento vantajoso ao erário, cujas repercussões não extrapolam o escopo do tratamento

diante da nova redação dada ao CP, a pena de multa não mais possui o condão de constranger o direito à locomoção do sentenciado (STF: AgRg no HC 81.480-SP, Primeira Turma, DJ 5/4/2002; e HC 73.758-SP, Segunda Turma, DJ 24/9/1999). É imperioso frisar que a nova redação do art. 51 do CP trata da pena de multa como dívida de valor já a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, em momento, inclusive, anterior ao próprio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos. Isso implica afirmar que o *jus puniendi* do Estado exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos, porquanto, em nenhum momento, engloba a pena de multa, considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entendimento oposto, ou seja, a possibilidade de constrição da liberdade daquele que é apenado somente em razão de sanção pecuniária, consistiria em legitimação da prisão por dívida, em afronta, portanto, ao disposto no art. 5º, LXVII, da CF e, ainda, no art. 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo texto estabelece que ‘ninguém deve ser detido por dívida’. Dessa forma, o reconhecimento da pena de multa como dívida de valor atribui à sanção pecuniária caráter extrapenal. Se a natureza da multa, após o trânsito em julgado da condenação, fosse compreendida como de caráter penal, mesmo diante da extinção da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos pelo cumprimento, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto não reconhecida a extinção da punibilidade do apenado. Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula 521 do STJ: ‘A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública’. Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.” (SÃO PAULO, 2015).

6 “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VI - o Procurador-Geral da República.” (BRASIL, 1988).

processual. Articula com a inobservância do artigo 129, inciso I, da Carta da República, considerada a transposição da legitimidade processual em jogo para a Fazenda Pública. Diz que a atribuição privativa do Ministério Público para ajuizar a ação penal pública abrange a execução da sentença condenatória no seu todo. Anota que qualificar a multa penal como crédito fazendário permite a formalização de execução contra os herdeiros do réu, contrariando a garantia preconizada no artigo 5º, inciso XLV, do Diploma Maior. Salienta inexistir responsabilidade coletiva ou sucessiva no Direito Penal, presente a intranscendência da sanção como fundamento do Estado Democrático de Direito. Assinala ser impróprio transmutar a finalidade das multas penais, cujo produto arrecadado, segundo destaca, deve ser integralmente destinado ao Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 2018).

Assim, ainda que a Lei nº 9.268/1996 tenha alterado a redação do artigo 51 dada pela Lei nº 7.209/1984,⁷ considerando a multa penal como dívida de valor e aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, incluindo o que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, o seu caráter de sanção penal persistiu por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal,⁸ permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa quando não há o seu pagamento.

Ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão

7 Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-la ou frustra a sua execução. Modo de conversão. § 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. Revogação da conversão. § 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

8 “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: c) multa.” (BRASIL, 1988).

“aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) *O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*; (ii) *Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.* (BRASIL, 2018).

Salienta-se, outrossim, que, de modo geral, a decisão proferida pelo STF na esfera da Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos *erga omnes*, ou seja, contra todos. Sendo, ainda, retroativa, *ex tunc*, caso inexistente a modulação dos seus efeitos por maioria qualificada de 2/3 dos membros.⁹

Na ADI em comento, modulou-se os efeitos, visando assegurar a segurança jurídica e o excepcional interesse social. Dito isso, atribuiu-se às teses fixadas pelo Egrégio Tribunal o efeito *ex nunc*.

Diante da adequação trazida pelo STF em controle de constitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento acerca do tema. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. (i) *O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*; e (ii) *Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.*

Em posterior julgado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento sobre a matéria. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA.

9 Lei nº. 9.868/99, art. 27. “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.” (BRASIL, 1999).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MP PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NAADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 7006377-53.2016.8.26.0050. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes. 2. O Ministério Público tem legitimidade, ainda que não exclusiva, mas prioritária, para cobrar a multa decorrente de condenação criminal transitada em julgado. A legitimidade da Fazenda Pública para propor execução fiscal é subsidiária, dependendo da hesitação do órgão ministerial dentro de prazo, foi fixado em 90 dias contados a partir da intimação para a execução da reprimenda. 3. O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI n. 3150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019). 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que “a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais” (CC n. 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção DJe 23/8/2019). 5. As declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. *Portanto, fixada a interpretação constitucional do tema pelo Pretório Excelso, no exercício de controle concentrado, impõe-se a superação da jurisprudência desta Corte Superior que há pouco decidia pela ilegitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa.* 6. O Tribunal paulista dispôs que embora o art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268/1996, disponha que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se a ela legislação relativa à Fazenda Pública, ela não perdeu o seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, razão pela qual é o Juízo das Execuções Criminais o competente para apreciação do pedido de indulto da multa inadimplida. [...] *Quanto ao pedido de extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento da pena pecuniária, melhor sorte não assiste à douta Defesa. [...] Realmente, dispõe o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268/1996, que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, devendo ser*

aplicada com relação a ela a legislação relativa à Fazenda Pública. [...] Entretanto, mesmo sendo considerada dívida de valor, a pena de multa, como já mencionado, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo não pagamento. 7. As razões colacionadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo pelo qual devem ser mantidos. 8. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2019). (destaque nosso).

A 5ª turma do STJ seguiu a mesma linha no REsp 1850903/SP, e o ver-bete da súmula 521 deste Tribunal foi superado.

Por fim, observa-se que a redação do artigo 51 do Código Penal foi mantida pelo Pacote Anticrime (PAC – Lei nº 13.964/2019)¹⁰, que, contudo, acrescentou a competência dos Juízos das Varas de Execuções Penais para a execução do valor.

3. Procedimento e prazo de prescrição da cobrança da pena de multa

De fato, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Que, doravante, seguirá a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 26 de março de 2021, em *vacatio* por 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP N.º 5, DE 26 DE MARÇO DE 2021 Dispõe sobre a cobrança da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal Brasileiro pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas, respectivamente, pelo art. 18, inciso LV, e pelo art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, e CONSIDERANDO que o art. 51 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; CONSIDERANDO que no julgamento da ADI 3150 foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público é o órgão

¹⁰ "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." (BRASIL, 2019).

legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; CONSIDERANDO que o efetivo pagamento da pena de multa contribui para que o Direito Penal alcance seus objetivos de prevenção e repressão, reforçando a credibilidade do sistema de combate à criminalidade; CONSIDERANDO que a movimentação do Poder Judiciário por parte do Ministério Público não prescinde da observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade; CONSIDERANDO que estudos realizados no ano de 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a requerimento do Conselho Nacional de Justiça, indicam que o custo médio de um processo de execução fiscal gira em torno de R\$ 4.685,39 (Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. 2011); CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.971/2011 autoriza o não ajuizamento de execução fiscal que verse sobre valor inferior a sessenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, devendo, em tal hipótese, serem adotadas medidas alternativas de cobrança, a exemplo do protesto extrajudicial; CONSIDERANDO que o protesto cartorário se mostra como instrumento extrajudicial de extrema relevância para alcançar o pagamento de dívidas sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o protesto cartorário permite que o nome do devedor seja incluído em serviços de restrição ao crédito e financiamento, o que constitui instrumento de coerção de grande valia, induzindo o adimplemento da dívida protestada; CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil previu, em seu art. 517, a possibilidade do protesto de decisões judiciais transitadas em julgado como forma de auxiliar o adimplemento das obrigações fixadas pelo Poder Judiciário; CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (Caocrim) sobre as melhores práticas envolvendo a execução da pena de multa; RESOLVEM: Art. 1º. Incumbe ao membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal a adoção de medidas para a cobrança da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal. Parágrafo único - Deverão ser priorizadas medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal sem a necessidade de propositura de ação de execução. Art. 2º. O membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal, ao tomar conhecimento de guia de recolhimento com previsão de pena de multa, deverá requerer a intimação da parte devedora (apenado) para o pagamento multa penal e, em caso de inadimplência, a expedição da respectiva certidão judicial de pena de multa, com negativa de pagamento. Art. 3º. O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos termos do art. 50 do Código Penal. Art.4º. O membro do Ministério Público com atribuição na área de execução penal, ao tomar conhecimento da certidão e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos, deverá remetê-la, no prazo máximo de trinta dias, ao Cartório de Protesto de Títulos para que seja protestada, nos termos da Lei nº 9.492/1997. Art. 5º. Para as penas

de multa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cobrança por meio de protesto cartorário dispensa o manejo de ação judicial de execução, considerando os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Art. 6º. Sem prejuízo do protesto cartorário, é obrigatória a propositura de ação judicial de execução, no prazo máximo de noventa dias a contar da ciência da certidão com negativa de pagamento, das multas cujo valor atualizado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 7º. O Promotor de Justiça deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito judicial, após a juntada de comprovação de integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos. Art. 8º. Na eventualidade do adimplemento da pena de multa ocorrer no âmbito do Poder Judiciário depois de realizado o protesto, o Promotor de Justiça responsável velará para que a decisão judicial de extinção ressalve a necessidade do cancelamento do protesto após o condenado providenciar o devido pagamento dos emolumentos ao respectivo Cartório. Art. 9º. Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FUNPEN), criado pela Lei Estadual 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o nº 05.487.631/0001-09. Art. 10 O recolhimento do valor das multas deverá ser feito através do DAE - Documento de Arrecadação Estadual em benefício do Fundo Penitenciário Estadual. Art. 11 A Procuradoria-Geral de Justiça adotará medidas de facilitação do protesto extrajudicial das penas de multa mediante acordos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e com as entidades representativas dos Cartórios de Protestos. Art. 12 Esta resolução aplica-se às penas de multa fixadas a partir do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Art. 13 Esta resolução entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação. Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário. (MINAS GERAIS, 2021).

Seguindo o disposto nesta resolução, dificilmente chegará ao término da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos sem o início da execução da pena de multa. Mas, inexistindo o pagamento e inexistindo bens a serem penhorados, facilmente haverá o término das demais penalidades com a pena de multa ainda devida.

Assim, diante da inadimplência do sentenciado no que tange ao pagamento desta dívida de valor, qual o procedimento que deverá ser adotado para que o débito não seja sinônimo de pena perpétua porquanto o seu não cumprimento obsta a extinção da punibilidade?

Destarte, o artigo 51 do Código Penal é claro ao dispor que:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Rememore-se, outrossim, consoante o anteriormente exposto, que o STF fixou a seguinte tese com efeito vinculante:

(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

O artigo 164 e seguintes da Lei de Execução Penal esclarecem que, decorrido o prazo concedido ao sentenciado sem que ele efetue o pagamento da pena de multa, a nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.¹¹

Por sua vez, o Código de Processo Civil nos traz, com propriedade, a redação de que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis e será extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente.¹²

Dito isso, inexistindo o pagamento ou bens passíveis de penhora, o dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano. O efeito mais importante desta suspensão é que, decorrido o seu lapso temporal, iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que independe de decisão judicial, nos termos do Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)¹³(NEVES, 2018, p. 1385-1386).

Desta feita, decorrido o prazo de um ano da suspensão da execução, qual o período do prazo para a perda da pretensão?

A súmula 150 do STF consagra que *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

Assim, inexistindo o pagamento da pena de multa e diante da inexistência de bens passíveis de penhora, não sendo o caso da aplicação do § 5º do artigo 921 do CPC. Forçoso concluir que haverá a prescrição da pena de multa decorrido o prazo de dois anos da sua suspensão, no caso do artigo 114, inciso I, do Código Penal,¹⁴ ou, no mesmo prazo estabeleci-

11 "Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil." (BRASIL, 1984).

12 "Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. [...] Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente." (BRASIL, 2015).

13 O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º. (BRASIL, 2015).

14 "Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada." (BRASIL, 1940).

do para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, consoante inciso II do mesmo dispositivo legal,¹⁵ com a consequente extinção da punibilidade do agente.

4. Qual a influência do procedimento de cobrança da pena de multa em face da agravante da reincidência?

Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pena de multa cumulada com o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a execução de pena ficará suspensa e o período da suspensão será computado como efeito secundário de natureza penal da condenação, qual seja, a reincidência.

Pois, para efeito da reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Contudo, ainda que cumprida a pena privativa de liberdade, inexistindo o pagamento da pena de multa, esse prazo de cinco anos se iniciará somente após todo o procedimento da execução da dívida de valor, o que deverá ser observado pelo *Parquet* e pelo Juízo Criminal e o de Execução Penal.

5. Conclusão

Há que se pontuar que o entendimento trazido pelo STF no bojo da ADI 3150/DF, de onde extrai-se que o não pagamento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do agente, porquanto esta pena, em que pese ter natureza jurídica de dívida de valor, não perdeu seu caráter de sanção penal atribuído pela Constituição Federal, culmina em procedimento específico para sua execução e, por consequência, para a declaração da perda da pretensão após a sua suspensão e o decurso do lapso temporal determinado pelo Código Penal, culminando, ainda, em consequências na aplicação do efeito secundário de natureza penal da condenação, qual seja, a reincidência.

6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 f.

¹⁵ "Art. 114, inciso II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada." (BRASIL, 1940).

BRASIL. Presidência de República. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.209*, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 7006377-53.2016.8.26.0050/SP 2019/0096768-6*. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859926322/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1806025-sp-2019-0096768-6>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*: parte geral – vol.1 – 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MINAS GERAIS. Ministério Público. *Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5*, de 26 de março de 2021. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20210327.PDF>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. (Volume único).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Recurso Especial nº 1.519.777-SP*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RAQUEL DE BASTOS REZENDE RIBEIRO FREIRE

Assessora Jurídica da Promotoria de Candeias/MG. Especialista em Direito Processual pela PUC/MG, em Direito Privado pela Faculdade Arnaldo Janssen e em Direito Público pela Faculdade Estácio de Sá. Membro da Comissão da 1ª Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, coopera na equipe da Secretaria de Assuntos Internacionais do MPMG.